

Parecer Jurídico

Referência: Trata-se de pedido do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, José Francisco Matos e Silva, para que esta Assessoria opine a respeito da legalidade da concessão de recomposição inflacionária aos agentes políticos do município, conforme requerido pelos Secretários Municipais.

Consulente: Secretários Municipais. Oficio 006/2025.

Breve Relatório.

Remetido para análise desta Procuradoria, solicitação, encaminhada por meio de ofício ao Gabinete do Prefeito Municipal, em que os Secretários Municipais, agentes políticos, requerem a concessão de recomposição inflacionária a ser aplicada sobre os seus subsídios.

O Exmo. Sr. Prefeito determinou, portanto, a emissão de parecer técnico jurídico para avaliação da legalidade da concessão.

É, em apertada síntese, o relatório.

Fundamentação.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inc. X, que a revisão geral anual é legítima e deve ser realizada observando-se a iniciativa privativa em cada caso.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Quer-se, com isto, assegurar a possibilidade de revisão geral anual (recomposição de perdas inflacionárias), garantindo-se que o mesmo índice será utilizado para todos os cargos políticos, sem distinções.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou tese segundo a qual a recomposição das perdas inflacionárias encontra permissivo legal no próprio texto constitucional, conforme acima transcrito. Vejamos:

Tipo TESE

Vigência VIGENTE

Título Revisão geral anual e retroatividade da recomposição
Texto

a) A expressão contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, que assegura "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", deve ser interpretada no âmbito de cada Poder ou Órgão Constitucional, de modo que, nos Municípios, compete ao Prefeito o encaminhamento do projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012), 832.403 (18/7/2012), 772.606 (30/11/2011), 858.052 (16/11/2011) e 712.718 (4/10/2006);

b) No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Enunciado de Súmula n. 73;

c) É possível a retroatividade da recomposição do valor da remuneração e dos subsídios na hipótese de a unidade política não haver respeitado a periodicidade anual prevista para a revisão geral, devendo ser concedida com base no período equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. Consultas n. 747.843 (18/7/2012), 837.049 (18/7/2012) e 832.403 (18/7/2012).

Início da Vigência 07/04/2014

Classificações agentes públicos / direitos e vantagens / vencimento e remuneração

A última recomposição concedida data do ano de 2023, conforme Lei Municipal nº 1.732/2023, estando os agentes políticos com os subsídios defasados pelas perdas inflacionárias desde então.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 179 também dispõe acerca da concessão de recomposição inflacionária aos agentes políticos:

Art. 179. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal. Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, **admitida apenas a atualização dos valores.**

O Tribunal de Contas de Minas Gerais elaborou uma Cartilha de Orientações Gerais Para Fixação dos Subsídios, estabelecendo 14 preceitos, dentre os quais o seguinte:

Oitavo: Reajuste/Recomposição. É inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. **Admite-se, apenas, cláusula disposta acerca da Recomposição (ou seja, Atualização = Correção Monetária por índice inflacionário oficial) dos subsídios.** (https://www.tce.mg.gov.br/img_site/cartilha_subsidios_vereadores.pdf)

Nas respostas às consultas, o referido Tribunal de Contas também tem exarado entendimento pacífico:

CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. RECOMPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DURANTE A LEGISLATURA. ÍNDICES OFICIAIS. VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO AUTOMÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 73 DESTE TRIBUNAL. SÚMULA VINCULANTE N. 42 DO STF. COMPATIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO OU DO ÓRGÃO QUE PROMOVERÁ A REVISÃO, NO CASO DOS OUTROS PODERES. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ESCOLHA ACOMPANHADA DA DEVIDA JUSTIFICATIVA NO PROJETO DE LEI. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/20. 1. A Súmula Vinculante n. 42 do Supremo Tribunal Federal veda a utilização de índices oficiais de correção monetária como indexadores que vinculem automaticamente a revisão dos vencimentos de servidores públicos, interpretação que não nega o Enunciado da Súmula n. 73 deste Tribunal de Contas, que autoriza a recomposição do subsídio dos agentes políticos no curso da legislatura, desde que limitado a índice oficial de inflação, observadas as demais normas legais e constitucionais. 2. A Súmula Vinculante n. 42 do Supremo Tribunal Federal se aplica integralmente à recomposição dos subsídios dos agentes políticos, vedando a indexação automática a índices oficiais de correção monetária, os quais, todavia, devem limitar o percentual de revisão quando esta ocorrer no curso da legislatura. 3. A revisão geral anual será feita por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo ou do órgão que promoverá a revisão, no caso dos outros Poderes, consoante o art. 37, X, da Constituição da República. 4. A escolha de índice de correção monetária para a revisão geral anual de vencimentos/subsídios encontra-se na margem de discricionariedade do Chefe do Executivo ou do órgão que fará a revisão, no caso dos outros Poderes, acompanhada da devida justificativa pela opção no projeto de lei. 5. O inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, é de observância obrigatória na recomposição dos subsídios dos agentes políticos, no que se refere ao período compreendido entre 28/5/2020 (data da publicação e do início da vigência da citada lei) e 31/12/2021. [CONSULTA n. 1072519. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 01/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2021.]

O art. 79, inc. X, da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas reproduz, *ipsis literis*, a Constituição Federal, e prevê a possibilidade de concessão de reajuste anual aos servidores públicos e aos agentes políticos.

Exposto o necessário. Passo a opinar.

Tendo em vista a existência de norma municipal que autoriza a concessão da revisão dos subsídios para recomposição inflacionária, bem como diante da farta jurisprudência acerca do tema, opinamos pela legalidade da concessão da revisão, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.

Para tanto, importa que o índice utilizado seja escolhido dentre os índices oficiais de correção inflacionária e que não haja distinção entre o índice aplicado para os salários dos servidores e os subsídios dos agentes políticos, havendo que se respeitar a isonomia. Além disso, é possível retroagir a recomposição à data da última revisão feita, considerando-se a anualidade. Importa, ainda, destacar que a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Frise-se que, ainda que haja Tema em Repercussão Geral no STF acerca da matéria, é importante salientar que os precedentes anteriores, até que sejam efetivamente modificados, devem ser seguidos, sob pena de criar-se insegurança jurídica.

Deste modo, reiteramos entendimento pela legalidade da concessão da recomposição inflacionária aos agentes políticos municipais.

Conclusão.

Deste modo, diante de todo o exposto, considerando-se as questões trazidas, **OPINAMOS pela legalidade da concessão recomposição inflacionária aos agentes políticos** do município, conforme requerido pelos Secretários Municipais.



Cuidando de nossa terra,
construindo nosso futuro
ADM. 2025 / 2028

É este, *data maxima venia*, o parecer jurídico que se apresenta.

Bom Jardim de Minas, 26 de agosto de 2025.

DARIANE ANDRADE Assinado de forma digital por DARIANE
ANDRADE HADAD:04705788664 Dados: 2025.08.27 18:14:17 -03'00'

Dariane Andrade Hadad

OAB/MG nº. 99.993

Assessoria Jurídica